



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700522 - SP(2024/0269100-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VICENTE DE NOCE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARILENE BITTAR DE NOCE - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
VINICIUS DOS SANTOS VIANA - SP425794
AGRAVADO : RUBENS DAMIÃO FERRO DA COSTA
AGRAVADO : VERA APARECIDA VANCINI FERRO DA COSTA
ADVOGADO : RUI DAMIAO FERRO DA COSTA - SP365642
INTERES. : FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA
INTERES. : ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES
INTERES. : MARIANA FERREIRA ALBINO DE OLIVEIRA MENOITA
INTERES. : MARIA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DA DECISÃO NÃO REBATIDO. SÚMULA 283 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DIREITO PRIVADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. PROVA ESSENCIAL INDEFERIDA. JULGAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado de que a legislação processual, em especial o art. 932 do CPC, autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso inadmissível ou a aplicar a jurisprudência pacificada deste Tribunal - incidência da Súmula 568 do STJ. Além disso, a possibilidade de submissão da matéria ao órgão colegiado por meio de recurso afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

3. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas.

4. Agravo interno conhecido em parte, e nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700522 - SP(2024/0269100-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VICENTE DE NOCE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARILENE BITTAR DE NOCE - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
VINICIUS DOS SANTOS VIANA - SP425794
AGRAVADO : RUBENS DAMIÃO FERRO DA COSTA
AGRAVADO : VERA APARECIDA VANCINI FERRO DA COSTA
ADVOGADO : RUI DAMIAO FERRO DA COSTA - SP365642
INTERES. : FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA
INTERES. : ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES
INTERES. : MARIANA FERREIRA ALBINO DE OLIVEIRA MENOITA
INTERES. : MARIA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DA DECISÃO NÃO REBATIDO. SÚMULA 283 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DIREITO PRIVADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. PROVA ESSENCIAL INDEFERIDA. JULGAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado de que a legislação processual, em especial o art. 932 do CPC, autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso inadmissível ou a aplicar a jurisprudência pacificada deste Tribunal - incidência da Súmula 568 do STJ. Além disso, a possibilidade de submissão da matéria ao órgão colegiado por meio de recurso afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

3. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas.

4. Agravo interno conhecido em parte, e nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** de ESPÓLIO DE VICENTE DE NOCE e MARILENE BITTAR DE NOCE contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 189-195).

Os agravantes sustentam indevida decisão monocrática em matéria que exigiria apreciação pelo órgão colegiado, já que estariam presentes os pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de exame pormenorizado das questões.

Defendem que a decisão monocrática teria deixado de apreciar adequadamente as razões recursais e não teria apresentado fundamentação suficiente para negar provimento ao recurso especial.

Aduzem que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça teria sido incorreto ao admitir julgamento antecipado e ao validar o indeferimento de provas, quando o magistrado poderia julgar o mérito sem outras provas e indeferir diligências inúteis, em respeito ao livre convencimento motivado.

Sustentam que o acórdão teria afrontado a condição de o juiz ser destinatário da prova, com prerrogativa para definir as provas necessárias e indeferir diligências inúteis, o que violaria o princípio do livre convencimento.

Defendem que a decisão de primeiro grau teria observado os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, tanto na teoria maior quanto na teoria menor, e que a reforma promovida pelo acórdão teria sido indevida, implicando negativa de vigência ao regime jurídico aplicável.

Impugnação às fls. 207-213 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

1. Os agravantes afirmam que houve decisão monocrática indevida em tema que demandaria apreciação pelo órgão colegiado, uma vez presentes os pressupostos para o conhecimento do agravo e a necessidade de exame minucioso das questões suscitadas.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado de que a legislação processual, em especial o art. 932 do CPC, autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso inadmissível ou a aplicar a jurisprudência pacificada deste Tribunal - incidência da Súmula 568 do STJ. Além disso, a possibilidade de submissão da matéria ao órgão colegiado por meio de recurso afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. Quanto ao primeiro ponto, incompetência funcional por se ter decidido o recurso de forma monocrática, é firme o entendimento do STJ no sentido de que 'a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda,

aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade' (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.158.522/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.).

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, enseja o não conhecimento do agravo interno, pois, mantidos incólumes as razões expendidas na decisão agravada (CPC, arts. 932, III e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (AgInt no REsp n. 1.780.001/PB, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025) G. n.

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE VALE S.A. APLICABILIDADE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU AGRAVO INTERNO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A. APLICABILIDADE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A alegada nulidade da decisão monocrática que proferiu julgamento sobre o agravo interno, por suposta violação ao princípio da colegialidade e ao art. 932, V, do Código de Processo Civil, não se sustenta, porquanto a submissão do agravo interno ao crivo do órgão colegiado, com posterior decisão, sana eventual mácula inicial, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior.

Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. A revisão da conclusão do julgado, que reconheceu a configuração de danos contínuos e permanentes, bem como a fixação do marco inicial da prescrição a partir da data do laudo técnico que constatou a gravidade dos danos, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos e do acervo probatório, o que não é admissível em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a equiparação da parte recorrida à figura do consumidor por equiparação, e a consequente aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a proteção consumerista àqueles que, embora não participantes diretos da relação de consumo, sofrem os efeitos danosos dela decorrentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

4. Não implica julgamento ultra ou extra petita a concessão de tutela jurisdicional que se encontra implicitamente abrangida no pedido formulado na petição inicial ou recursal, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática, sendo plenamente possível ao órgão julgador qualificar juridicamente os fatos apresentados.

5. (...) (AREsp n. 2.398.423/PA, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025) G. n.

2. Os recorrentes - em sucintos dois parágrafos - afirmam que o acórdão do Tribunal de Justiça teria sido equivocado ao não admitir o julgamento antecipado e validar o indeferimento de provas, pois o magistrado poderia julgar o mérito sem outras provas e indeferir diligências consideradas inúteis, em observância ao livre convencimento motivado.

Na decisão monocrática, foi decidido que a tese referente à desconsideração da personalidade jurídica não está prequestionada, porque o Tribunal de origem não proferiu decisão específica sobre a desconsideração em si, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Em razão dessa ausência de apreciação, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, o que impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

Verifique-se (e-STJ, fls. 191-192):

"Os recorrentes sustentam a violação ao art. 50 do Código Civil e ao art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o acórdão recorrido teria desconsiderado os pressupostos legais exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica, seja com base na 'teoria maior', seja na 'teoria menor', ao reformar a sentença que havia concluído pela inexistência de elementos suficientes para a adoção de tal medida. Todavia, conforme já verificado, ausente decisão do Tribunal a quo acerca da desconsideração per se, de tal modo que não está prequestionada a tese. Incide, no ponto, a Súmula n.º 211/STJ ('Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'), impedindo-se o conhecimento da tese."

Todavia, em seu agravo interno, deixou a parte recorrente de afastar o fundamento da decisão.

A **ausência de impugnação**, nas razões do recurso - seja ele o recurso especial ou o agravo interno -, de **fundamento autônomo** e suficiente à manutenção da decisão atrai, por analogia, o óbice da **Súmula 283 do STF**, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

AgInt no AREsp n. 2.565.413/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025; REsp n. 1.879.687/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025; REsp n. 2.193.948/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

Consequentemente, deixa-se de conhecer do recurso no ponto.

3. Defendem que a decisão interlocutória, em primeiro grau de jurisdição, estava correta ao não permitir a desconsideração da personalidade jurídica. Eis que teria observado os pressupostos legais, tanto sob a perspectiva da teoria maior quanto da teoria menor.

Quanto ao tópico, na decisão ora impugnada, descreve-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que houve cerceamento de defesa porque o Juízo de primeiro grau **rejeitara o incidente de desconsideração da personalidade jurídica com base na ausência de provas; contudo, sem antes permitir a produção das provas requeridas.**

Em razão disso, o Tribunal *a quo* cassou a decisão e determinou a reabertura da instrução para oportunizar a produção probatória, o que se entendeu estar em consonância com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual considera configurado o cerceamento quando a improcedência se funda na **falta de provas cuja produção foi indeferida**.

Confira-se o teor da decisão, nos trechos pertinentes (e-STJ, fls. 189-195):

*"Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por ESPÓLIO DE VICENTE DE NOCE e MARILENE BITTAR DE NOCE contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:*

'INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Cumprimento de sentença - Decisão que, de plano, rejeitou o incidente por ausência de provas de confusão patrimonial e dilapidação de bens - Inconformismo dos exequentes - Cerceamento de defesa caracterizado na hipótese - Oportunidade de produção de provas não concedida - Decisão cassada - Recurso provido.' (e-STJ, fls. 92-95)

Os embargos de declaração opostos pelos agravados foram rejeitados (e-STJ, fls. 128-132).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 355, I, do CPC, pois teria ocorrido negativa de vigência ao dispositivo ao se desconsiderar que é lícito o julgamento antecipadamente do mérito, sem necessidade de produção de outras provas, conforme o entendimento do juízo de primeiro grau de que as provas documentais seriam suficientes para a formação do convencimento.

(ii) art. 370, parágrafo único, do CPC, pois o acórdão recorrido teria desrespeitado a prerrogativa do juiz de indeferir diligências inúteis ou protelatórias, ao anular a sentença de primeiro grau que havia indeferido a produção de prova oral por considerá-la desnecessária.

(iii) art. 371 do CPC, pois o acórdão recorrido teria desconsiderado o princípio do livre convencimento motivado do magistrado de primeiro grau, que, com base nas provas documentais, julgou improcedente a demanda sem necessidade de produção de prova oral.

(iv) art. 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal a quo teria incorrido em omissão ao não enfrentar adequadamente as questões suscitadas nos embargos de declaração, o que configuraria violação ao dever de prestação jurisdicional completa.

(v) art. 50 do Código Civil e art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão recorrido teria desconsiderado os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, tanto pela 'teoria maior' quanto pela 'teoria menor', ao anular a sentença que havia reconhecido a ausência de elementos para tal medida.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 136-141).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se presentes os pressupostos de conhecimento do agravo, de tal modo que passa-se à análise do recurso especial.

Síntese fática.

Extrai-se dos autos que, na origem, foi ajuizado incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito de cumprimento de sentença, em razão da alegada frustração na execução contra as empresas coexecutadas.

Os agravantes sustentaram que o magistrado de primeiro grau teria indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica com base na ausência de provas, sem, contudo, oportunizar a produção probatória

previamente requerida, o que configuraria cerceamento de defesa. No agravo de instrumento, pleitearam a nulidade da decisão, com a reabertura do prazo para a instrução probatória e a consequente reforma do julgado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o agravo de instrumento, reconheceu o cerceamento de defesa, destacando que o magistrado de primeiro grau rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica sem permitir a produção das provas requeridas, mas fundamentando a decisão na ausência delas. Assim, o acórdão cassou a decisão agravada, determinando a reabertura da instrução probatória, em observância ao devido processo legal e à ampla defesa (e-STJ, fls. 92-95).

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração pelos agravados, os quais alegaram omissões no acórdão que teria dado provimento ao agravo de instrumento. Contudo, o Tribunal rejeitou os embargos, afirmando que todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no julgamento anterior e que o recurso não se prestava à revisão do mérito da decisão. Ressaltou-se, ainda, que não havia necessidade de prequestionamento numérico dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (e-STJ, fls. 128-132).

Recurso especial.

As teses serão apreciadas em ordem de prejudicialidade.

1. (...)

2. (...)

3. Os recorrentes sustentam a violação ao art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que teria havido negativa de vigência ao dispositivo, uma vez que o mérito foi julgado antecipadamente sem a necessidade de produção de outras provas, em consonância ao entendimento do juízo de primeiro grau, que considerou as provas documentais suficientes para a formação de seu convencimento, como lhe é permitido fazer.

Ademais, apontam a violação ao art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o acórdão recorrido teria desrespeitado a prerrogativa do magistrado de indeferir diligências consideradas inúteis ou protelatórias, ao anular a sentença de primeiro grau que havia rejeitado a produção de prova oral por entendê-la desnecessária.

Por fim, afirmam a violação ao art. 371 do Código de Processo Civil, argumentando que o acórdão recorrido teria desconSIDERADO o princípio do livre convencimento motivado do magistrado de primeiro grau, que, com base nas provas documentais constantes nos autos, julgou improcedente a demanda sem a necessidade de produção de prova oral.

As teses devem ser analisadas em conjunto.

O recurso não merece prosperar.

No acórdão do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa. O fundamento foi que o juízo de primeiro grau rejeitou o incidente de desconSIDERação da personalidade jurídica sem oportunizar a produção de provas requeridas pelos agravantes, mas, ao mesmo tempo, baseou sua decisão na ausência dessas provas.

O Tribunal estadual entendeu que tal conduta violou o devido processo legal e a ampla defesa, determinando a anulação da decisão agravada para que fosse oportunizada a produção das provas necessárias.

Confira-se (e-STJ, fls. 94-95):

'Comporta acolhida o reclamo para o fim de reconhecer o alegado cerceamento de defesa, o que impõe a anulação da r. decisão recorrida.'

'Porém, no caso dos autos, o MM. Juízo, após constada, de plano, julgou o incidente, rejeitando-o, sem permitir a produção das provas pretendidas pelos agravantes, mas, todavia, fundamentando a decisão na ausência delas, o que revela o cerceamento de defesa arguido e impõe a anulação da r. decisão recorrida.'

'Logo, em virtude da necessária observância do princípio que veda decisões surpresas, bem como a fim de preservar o devido processo legal e ampla defesa, deve ser oportunizada à parte a produção de provas que forem necessárias.'

A controvérsia, certamente, é de teor altamente fático, sendo direito da parte - em consonância ao devido processo legal - ter a oportunidade de comprovar suas alegações, por todos os meios legalmente admitidos. Verifique-se o comando normativo:

'CPC, art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.'
G. n.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme mencionado, alinha-se ao que foi decidido no acórdão do agravo de instrumento analisado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu o cerceamento de defesa ao constatar que o juízo de primeiro grau rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com fundamento na ausência de provas, sem, contudo, oportunizar a produção das provas requeridas pelos agravantes.

Tal conduta, de acordo com a jurisprudência do STJ, configura cerceamento de defesa, pois a improcedência do pedido foi baseada na ausência de elementos probatórios cuja produção foi indeferida no curso do processo.

A propósito:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS EX TUNC. ABUSIVIDADE DE ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA E ACÓRDÃO. ANULAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o julgamento antecipado da lide, com a inobservância da dilação probatória imprescindível para o deslinde da demanda, caracteriza cerceamento de defesa, hipótese presente na situação dos autos, em que a produção de provas foi indeferida, mas a alegação de abusividade do acordo foi rechaçada por falta de comprovação.

2. A existência do acordo extrajudicial foi o único fundamento da sentença, que julgou improcedente a ação de reparação de danos, o que evidencia que, ao contrário do alegado nas razões do agravo interno, é a questão principal a ser analisada no recurso especial, e não subsidiária.

Agravo interno improvido' (AgInt no REsp n. 2.183.379/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025) g. n.

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HIGIDEZ DA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 7/STJ. ART. 1 °-F DA LEI N. 9.494/1997. PRECEDENTES. ARGUMENTOS

INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.

V - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a higidez da perícia e a ausência de cerceamento de defesa. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - A jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita.

VII - A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preço. Precedentes.

VIII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X - Agravo Interno improvido' (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023) g. n.

'PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, 'há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas'

(AgInt no AREsp n. 1.780166/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 1º/7/2021), essa é a situação dos autos.

2. 'Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido' (AgInt no AREsp n. 1.338.267/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 28/5/2019), como no caso presente.

3. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pelos autores, ora agravados.

4. Agravo interno a que se nega provimento' (AgInt no REsp n. 1.866.583/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022) g. n.

'AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS PARTES. NECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. DEMAIS CONTROVÉRSIAS. PREJUDICIALIDADE.

1. É nula a decisão que não observa as garantias da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal. Todas as partes processuais, interessadas no resultado do feito, devem ter efetiva oportunidade de participar do debate a respeito dos fundamentos relevantes para a formação do convencimento do julgador. Vedação à decisão surpresa (arts. 10 e 933, caput, do CPC). Prejudicialidade das demais questões recorridas.

2. Agravo interno não provido' (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.049.625/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023) g. n.

Portanto, não é caso de provimento do recurso especial, em relação a este tópico."

Ademais, advertindo-se de que a leitura de peças processuais não se confunde com a incursão no acervo fático-probatório constante nos autos (AgRg no AREsp n. 752.829/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 29/4/2016 - Informações Complementares à Ementa), colaciona-se o requerimento probatório realizado (e-STJ, fl. 7):

"O requerente pretende produzir *prova oral*. consistente no depoimento pessoal dos requeridos sob pena de confissão, a fim de comprovar que houve abuso de personalidade por meio da confusão patrimonial e desvio de finalidade na medida em que o objetivo empresarial contido no contrato social foi desviado ou descumprido, pois o patrimônio da empresa não pode ser levantado, por ocultação ou desvio de capital social, ou ainda, por encerramento irregular (mencionado na contestação de tis. 289 – último parágrafo), que poderá restar comprovado em conjunto com as demais provas, proporcionando melhor convicção do juízo no decisório deste incidente."

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se firmemente no sentido de que há cerceamento de defesa quando o magistrado indefere a produção de prova requerida de

forma oportuna e justificada pela parte autora, destinada a demonstrar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por insuficiência probatória.

A esse respeito:

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 'Como dito no acórdão do recurso especial repetitivo 1.124.552/RS, julgado pela Corte Especial, o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. É dizer, quando o juiz ou o Tribunal, ad nutum, afirmar a legalidade ou ilegalidade da Tabela Price, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência ou não de juros capitalizados (compostos ou anatocismo), há ofensa aos arts. 131, 333, 335, 420, 458 ou 535 do CPC, ensejando novo julgamento com base nas provas ou nas consequências de sua não produção, levando-se em conta o ônus probatório de cada litigante' (AgRg no REsp 1.209.923/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe de 21/3/2016).

2. Na hipótese, que trata de contrato firmado antes da vigência da Lei 11.977/2009, a prova técnica requerida oportuna e justificadamente pela parte autora com o objetivo de comprovar a prática de anatocismo foi indeferida, tendo o Tribunal a quo concluído que a parte autora não comprovou suas alegações nesse sentido, o que configura evidente cerceamento de defesa.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. " (AgInt no AREsp n. 2.465.278/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024) G. n.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. ARRANJO DE PAGAMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONTRA CREDENCIADORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdiccional; b) se ficou caracterizado o cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de produção de provas, e c) se a credenciadora de arranjo de pagamentos deve responder por prejuízos decorrentes de fraude em caso de eventual inobservância de obrigações legais e regulamentares.

2. Não há falar em falha na prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

3. Há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo.

4. Hipótese em que a realização de prova pericial, com foco nas áreas de compliance e de gestão de riscos, mostra-se necessária para o deslinde da controvérsia, presente a alegação do autor de que a credenciadora de arranjos de pagamento (ré), no desempenho de sua atividade, não vem cumprindo suas obrigações legais e regulamentares.

5. *Recurso especial provido.*" (REsp n. 2.196.200/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025) G. n.

No caso, ao que tudo indica, a parte procura contextualizar o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, e, portanto, busca a oitiva dos sócios dirigentes, na tentativa de comprovar o alegado, isto é, de que a empresa teria sido irregularmente encerrada, mediante prévio esvaziamento patrimonial e encerramento das atividades *de facto*.

Por tratar-se de alegação de situação de fato, não documentada, a produção probatória requerida detém capacidade persuasiva.

Deste modo, não é caso de provimento do recurso, neste ponto.

4. Dispositivo.

Por todo exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.700.522 / SP

Número Registro: 2024/0269100-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000050117963 00117960920058260100 00305755520188260100 117960920058260100 1852005
20230001112991 20240000141233 22519762820238260000 2251976282023826000050000
305755520188260100 50117963 5011796300117960920058260100 583002005011796

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE DE NOCE - ESPÓLIO

AGRAVANTE : MARILENE BITTAR DE NOCE - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

VINICIUS DOS SANTOS VIANA - SP425794

AGRAVADO : RUBENS DAMIÃO FERRO DA COSTA

AGRAVADO : VERA APARECIDA VANCINI FERRO DA COSTA

ADVOGADO : RUI DAMIAO FERRO DA COSTA - SP365642

INTERES. : FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA

INTERES. : ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES

INTERES. : MARIANA FERREIRA ALBINO DE OLIVEIRA MENOITA

INTERES. : MARIA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICENTE DE NOCE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARILENE BITTAR DE NOCE - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
 BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
 VINICIUS DOS SANTOS VIANA - SP425794
AGRAVADO : RUBENS DAMIÃO FERRO DA COSTA
AGRAVADO : VERA APARECIDA VANCINI FERRO DA COSTA
ADVOGADO : RUI DAMIAO FERRO DA COSTA - SP365642
INTERES. : FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA
INTERES. : ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES
INTERES. : MARIANA FERREIRA ALBINO DE OLIVEIRA MENOITA
INTERES. : MARIA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026